

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
61/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar  
contra o jornal Diário de Notícias**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 61/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar contra o jornal *Diário de Notícias*

#### **I. Identificação das partes**

O Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar, como Recorrente, e o jornal *Diário de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

#### **III. Factos apurados**

1. Na página 14 da edição de 21 de Março de 2009 do jornal *Diário de Notícias*, foi publicado um texto, da autoria de Manuel Carlos Freire, sob o título “Zamora Induta pede fardas a Portugal”.
2. O artigo relata que Zamora Induta, oficial proposto pelo governo guineense para comandante das forças armadas daquele país, solicitou fardas militares a Portugal para a realização da cerimónia da sua tomada de posse. Refere-se que o pedido surge no quadro da Cooperação Técnico-Militar (CTM), sendo habitual Portugal fornecer fardas às forças armadas guineenses. Depois, passa a especular sobre a categoria que será atribuída a Zamora Induta, no quadro daquilo que tem sido a tradição nas forças armadas daquele país e sobre o significado político da sua escolha para o cargo. Os últimos três parágrafos, sob o subtítulo “Influência em risco”, referem-se às relações

entre Portugal e a Guiné-Bissau no que respeita ao apoio técnico e militar. Fá-lo nos seguintes termos:

«Portugal tem formado muitos dos militares guineenses ao abrigo da CTM, a qual se estende ao apoio logístico e material ou à construção de infra-estruturas. Mas, nesta altura e segundo algumas das fontes, a CTM portuguesa com a Guiné-Bissau “está quase a zero” porque o Ministério da Defesa – que o DN não conseguiu contactar – alega que “não há dinheiro”.

Ora isso contrasta com o crescente apoio financeiro e logístico que países como a Espanha, Líbia ou Angola estão a dar a Bissau, adiantaram as fontes, citando o caso concreto das promessas e compromissos já feitos relativamente às Forças Armadas ou para a realização das próximas eleições»

**3.** Por meio de mensagem de correio electrónico, datada de 21 de Março de 2009, o Gabinete de Comunicação e Relações Públicas do Ministério da Defesa questionou o jornal acerca das alegadas tentativas de contacto com o Ministério, afirmando não dispor de registos de qualquer tentativa de abordagem dos serviços competentes, e aproveitando para transmitir alguns esclarecimentos relativos aos projectos e políticas de cooperação técnico-militar com a Guiné-Bissau. Na barra do “assunto”, pode ler-se “DIREITO DE RESPOSTA”.

**4.** Em resposta, enviada por mensagem de correio electrónico datada de 24 de Março de 2009, veio a secretária da direcção editorial do *Diário de Notícias* comunicar o entendimento de que o texto enviado não reunia as condições necessárias à sua publicação ao abrigo do direito de resposta. Refere, em primeiro lugar, que o direito de resposta deve ser exercido pelo “próprio titular” ou “representante legal”, que no caso seria o Ministro da Defesa. Por outro lado, sustenta que a parte da notícia sobre a qual incide a pretendida resposta consiste unicamente no penúltimo parágrafo, pelo que a resposta se deveria cingir a uma extensão de 300 palavras ou, em alternativa, ser previamente efectuado o pagamento da extensão remanescente de acordo com os valores constantes das tabelas de publicidade aplicadas pelo jornal.

**5.** Em 25 de Março de 2009, foi enviada ao *Diário de Notícias* uma nova mensagem de correio electrónico, desta feita da autoria do Secretário de Estado da Defesa Nacional e

dos Assuntos do Mar. Na mensagem, argumenta-se contra os fundamentos invocados pelo jornal para não publicar o texto e é novamente enviado o texto de resposta.

6. Em resposta, enviada em 26 de Março de 2009, também por correio electrónico e desta feita subscrita pelo director do *Diário de Notícias*, é defendida a orientação expressa anteriormente pelo jornal e uma vez mais se recusa a publicação, pelo facto de a réplica consistir num ficheiro *Word*, sem assinatura manuscrita, e por não ter sido apresentada documentação que comprove a legitimidade do respondente.

7. Em 27 de Março de 2009, foi entregue em mão, na redacção do *Diário de Notícias*, conforme comprova o carimbo apostado sobre o respectivo duplicado, uma nova versão do texto de resposta, encurtada na sua extensão e assinada pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar.

8. O director do *Diário de Notícias*, por carta registada com aviso de recepção datada de 1 de Abril de 2009, comunicou ao Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar ter em sua mão a mais recente versão do texto de resposta referida *supra*. Todavia, uma vez mais recusa a sua publicação, por considerar que “é entendimento da ERC nos termos da Directiva citada [a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa], em ordem a podermos publicar o direito de resposta recebido, é necessário que nos seja apresentada documentação da qual resulte delegação de poderes do Sr. Ministro da Defesa na pessoa de V. Exa. para o presente exercício, já que a notícia se reporta ao Ministério da Defesa Nacional”.

9. Até à presente data, o texto de resposta não foi objecto de publicação.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

Inconformado com a alegada denegação ilícita, pelo Recorrido, do seu direito de resposta, vem o Recorrente sujeitar a questão ao escrutínio do Conselho Regulador, o que faz, por meio recurso que deu entrada em 8 de Abril de 2009, sustentando que a objecção invocada pelo jornal não tem razão de ser, dado não ser exigível ao ora Recorrente provar uma situação que é pública, bastando, com vista à respectiva confirmação, a consulta do Diário da República.

## V. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, dizer o seguinte:

- i. O Recorrente, embora instado por três vezes para cumprir a lei no que diz respeito aos requisitos para a publicação da resposta, não o fez de forma completa;
- ii. O Recorrido adoptou, desde o início, um procedimento transparente e leal relativamente à omissão dos requisitos que, da sua perspectiva, impediam a publicação da réplica;
- iii. O texto de resposta não pode, de acordo com a Lei de Imprensa, exceder as 300 palavras, ou a extensão da parte do escrito a que diz respeito. A parte da notícia a que o Recorrente se reportava era apenas o último parágrafo, com apenas seis linhas e meia, sendo certo que o texto de resposta, na sua versão original, se estendia por 534 palavras;
- iv. Dado que o texto de resposta constava de um ficheiro *Word*, não continha qualquer assinatura, pelo que não seria possível ao jornal assegurar-se plenamente da autoria do documento;
- v. Ademais, referindo-se a notícia ao Ministério da Defesa, deveria ser o Ministro da Defesa ou quem o representasse a exercer o direito. Entende o Recorrente não ter de provar uma situação que é pública, encontrando-se publicitada no Diário da República. Contudo, segundo decorre da Lei de Imprensa – e conforme os princípios gerais de Direito –, compete ao titular do direito realizar a prova da sua titularidade. A eventual publicação em Diário da República não exonera o interessado da invocação e identificação do diploma do qual consta a atribuição de poderes. Aliás, os curtos prazos previstos na lei para a recusa, pelo periódico, do exercício deste direito não são compatíveis com um dever da direcção editorial de efectuar uma pesquisa aturada, particularmente tendo em conta a natureza labiríntica do universo regulamentar do

Estado. O sacrifício que o respondente infligiria à direcção do director seria muito superior àquele que resultaria para o respondente da simples identificação da fonte dos seus poderes;

- vi. De resto, analisando o Despacho n.º 18236/2006 (uma análise a que os advogados do jornal procederam já durante a pendência do presente recurso), mediante o qual o Ministro da Defesa procedeu à delegação de uma série de competências suas, não se vislumbra qualquer delegação do poder de exercer o direito de resposta a favor do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar.

Em conformidade com estas considerações, o Recorrido requer o arquivamento do recurso.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 25.º, n.ºs 3 e 4, e 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 60.º, n.º 1, e 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Entrando na análise dos argumentos aduzidos pelo Recorrido para justificar a recusa de publicação do texto de resposta, importa dar-lhe razão quanto à questão da extensão: mesmo que se admita que a resposta do Recorrente diz respeito ao penúltimo e último parágrafos da notícia, estes dois contabilizam conjuntamente 82 palavras, detectando-se uma acentuada desproporção face à extensão da réplica, na sua primeira versão: 534 palavras. Conforme dispõe a LI, no seu artigo 25.º, n.º 4, o texto de resposta não pode

exceder a extensão de 300 palavras ou a da parte do escrito que o provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo. Caso o respondente pretenda, ainda assim, ver publicada uma réplica de extensão superior a esta, resta-lhe proceder ao pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual deve ser feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante (artigo 26.º, n.º 1, da LI).

A nova versão do texto de resposta enviado pelo Recorrente contém, ainda assim, cerca de 390 palavras, pelo que continuaria a não seria legítimo à ERC impor ao jornal a respectiva publicação na sua actual configuração.

**3.** O Recorrido invoca igualmente que o texto de resposta, constando de um documento digital em formato *Word*, não contém assinatura manuscrita, conforme exige o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da LI. Esta objecção revela, à primeira vista, alguma pertinência. Com efeito, o Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar poderia facilmente evitar semelhante problema com recurso à aposição de uma assinatura electrónica à respectiva comunicação, nos termos do Decreto -Lei n.º 290 -D/99, de 2 de Agosto, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto. Contudo, importa referir que a rigidez da interpretação directa deste requisito legal pode e deve ser aligeirada nos casos em que valores essenciais do Direito, como o da boa-fé, o exijam (veja-se, por exemplo, a Deliberação 4/DR-I/2009, de 29 de Janeiro de 2009, em *www.erc.pt*).

**4.** Por fim, importa abordar o terceiro argumento aduzido pelo Recorrido para a recusa de publicação do texto de resposta, o qual consiste na falta de prova dos poderes ao abrigo dos quais o Recorrente pretende exercer o direito de resposta.

**5.** Em primeiro lugar, importa dar razão ao Recorrido num ponto: certamente teria facilitado muito a resolução célere da situação se o Recorrente, conforme refere o Recorrido, tivesse simplesmente feito referência ao Despacho n.º 18236/2006. Veremos, todavia, mais à frente, se semelhante abordagem confere ao jornal um fundamento legítimo de recusa de publicação do texto de resposta ou não.

**6.** Quanto ao teor do despacho, ainda que dele não conste qualquer delegação da competência especificamente relativa ao exercício do direito de resposta, nele se incluem, de acordo com a alínea b) do n.º 3, as competências relativas à cooperação técnico-militar. Como é bom de ver, é justamente nesta área que se insere a questão

controvertida, pelo que o Recorrente goza de legitimidade para o exercício do direito de resposta no caso vertente.

7. Refere o jornal que constituiria uma exigência excessivamente onerosa exigir-lhe uma pesquisa com vista a encontrar o diploma regulamentar mediante o qual foi efectuada a delegação de competências. A verdade, porém, é que é possível aceder com facilidade ao despacho em questão, publicado no *website* do Governo ([http://www.portugal.gov.pt/pt/GC17/Governo/Competencias/Pages/competencias\\_SED\\_NAssMar.aspx](http://www.portugal.gov.pt/pt/GC17/Governo/Competencias/Pages/competencias_SED_NAssMar.aspx)).

8. Em todo o caso, a questão verdadeiramente decisiva prende-se com um outro argumento invocado pelo Recorrido: a questão do ónus da prova.

É verdade que, regra geral, quem invoca um direito suporta o ónus da respectiva prova. Contudo, importa não esquecer que corresponde igualmente a um princípio geral de Direito a desnecessidade de prova de factos notórios e do conhecimento geral (*vide* os artigos 514.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e 87.º, n.º 2, do Código do Processo Administrativo). No caso, a publicação de um acto normativo no Diário da República confere-lhe publicidade geral, tornando improcedente a invocação do respectivo desconhecimento como fundamento para a omissão da sua observância.

9. Concluindo: importa convidar o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta de modo a contê-lo dentro do limite de 300 palavras ou, em alternativa, a proceder ao pagamento antecipado do remanescente, de acordo com os valores praticados pelo *Diário de Notícias* no âmbito da inserção de publicidade comercial. Caso o Recorrente cumpra o referido ónus, deverá o *Diário de Notícias* proceder à publicação do texto de resposta, no prazo de 2 dias a contar da recepção da nova versão encurtada do texto ou da recepção do pagamento, conforme o caso.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado o recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar contra o jornal *Diário de Notícias*, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 21 de Março de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da

ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso;
2. Convidar o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta de modo a contê-lo dentro do limite de 300 palavras ou, em alternativa, a proceder o pagamento antecipado do remanescente, de acordo com os valores praticados pelo *Diário de Notícias* no âmbito da inserção de publicidade comercial;
3. Caso o Recorrente cumpra o ónus referido no ponto 2, ordenar ao jornal *Diário de Notícias* a publicação do texto de resposta, no prazo de 2 dias a contar da recepção da nova versão encurtada do texto de resposta ou do pagamento do valor correspondente ao remanescente, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano